



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

**DESPACHO**

Processo nº:	<b>0005467-39.2014.8.26.0011 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular</b>
Querelante:	<b>Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores</b>
Querelado:	<b>Robson Bonin</b>

**CONCLUSÃO**

Em 09/10/2017 faço estes autos conclusos a MMa Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Dra. **APARECIDA ANGELICA CORREIA**. Eu, \_\_\_\_\_ (Cláudia L. T. A. Damiani) Escrevente, subscrevi.

**Vistos.,**

**Diretório Nacional do Partido dos**

**Trabalhadores**, representado pelo seu Presidente Rui Ghoete da Costa Falcão, qualificado nos autos, propôs a presente **queixa crime** com fundamento nos artigos 139, 141, III e 145, todos do Código Penal, em face de **Robson Bonin**, também qualificado na inicial, alegando em síntese que foi ofendido em sua honra, através da matéria publicada, na revista Veja, edição 2397, de 29 de outubro de 2014, sob a autoria do querelado com o título "Yousseff: "O Planalto Sabia de Tudo!" Delegado: Quem do Planalto?" Yousseff:" "O Lula e a Dilma", contendo supostos elementos de depoimento de Alberto Youssef à Polícia Federal e Ministério Público Federal em delação premiada. Consta ainda que, a matéria jornalística fez diversas declarações ofensivas à reputação do Partido dos Trabalhadores, com claros fins de ferir-lhe a honra, sobretudo em ter financiado campanha eleitoral com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
1ª VARA CRIMINAL  
RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:  
(11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

dinheiro desviado da Petrobras, pagamento de mesadas a parlamentares aliados, existência de contas secretas e ocorrência de operações ilícitas de dinheiro com remessa para paraíso fiscais em contas secretas.

A queixa crime foi inicialmente rejeitada, todavia a apelação foi julgada procedente e a ação penal privada recebida(fl.452/459).

Em audiência preliminar a conciliação resultou infrutífera (fls.519/520).

A defesa do querelante não teve interesse em ofertar os benefícios previstos na Lei 9.099/95.

O querelado foi citado e apresentou defesa preliminar

A Dra Promotora de Justiça manifestou-se pela absolvição sumária do querelado, com fundamento no artigo 397, incisos I e III do Código de Processo Penal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente cabe ressaltar que a matéria jornalística



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

que teria feito imputações ofensivas à honra do Partido dos Trabalhadores consistiu nos seguinte trechos:

"Comparsa de Youssef na pilhagem da maior empresa brasileira, o ex-diretor Paulo Roberto Costa já declarara aos policiais e procuradores que nos governos do PT a estatal foi usada para financiar as campanhas do partido e comprar a fidelidade de legendas aliadas."

" uma vez feito o acordo, Youssef terá de entregar o que prometeu na fase atual da investigação. Ele já contou que pagava em nome do PT mesadas de 100.000 a 150.000 reais a parlamentares aliados ao partido no Congresso."

"nesse tesouro do crime organizado, segundo Youssef, está a prova de uma das revelações mais extraordinárias prometidas por ele, sobre a qual já falou aos investigadores: o número das contas secretas do PT que ele operava em nome do partido em paraíso fiscais. Youssef se comprometeu a ajudar a PF a localizar as datas e os valores das operações que teria feito por instrução da cúpula do PT."

Com efeito, a ação penal é fundamentada em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

matéria jornalística, a qual teve origem, em razão de investigação criminal, ademais a matéria jornalística destacou : " O doleiro Alberto Youssef afirma em depoimento à Polícia Federal que o ex e a atual presidente da República não só conheciam como também usavam o esquema de corrupção na Petrobras".

As investigações da Polícia Federal e do Ministério Público sobre tais episódios e o desenrolar dos processos judiciais, através da imprensa, foram conhecidos pela população brasileira, a qual sentiu-se muito indignada e saiu as ruas para manifestar-se contra os diversos fatos que assolavam o país.

Inquestionável o interesse público suscitado pela descoberta e investigação da Polícia Federal. Tal investigação levou o jornalista Robson Bonin da Silva a informar ao público nacional, a importância e repercussão da apuração do caso.

Evidentemente, que o querelado na matéria publicada buscou revelar ao público com o maior número de informações e detalhes o que estava ocorrendo na investigação, como bem ressaltou a Dra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

Promotora de Justiça, o fez indiscutivelmente com “animus narrandi”, sem demonstrar indícios de ofensa à honra do querelante.

É patente que a matéria quando menciona os fatos apurados procura ser fiel aos depoimentos de Alberto Youssef e do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa (realizados a título da colaboração premiada Lei- 12.850/13), sem contudo apresentar os elementos necessários para a configuração de crimes contra à honra do querelante.

Os documentos juntados por época da defesa preliminar do querelado demonstraram com riqueza de detalhes que a conduta do jornalista, ora processado, é atípica.

Deve-se deixar claro, que a matéria publicada teve o intuito de trazer aos leitores conhecimento da investigação por parte da Polícia Federal que buscava verificar condutas criminosas (e que hoje muitos processos foram concluídos e pessoas condenadas)

A capa da revista mantém relação com os fatos objeto da matéria jornalística, todavia, ainda que com um contexto crítico e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 1ª VARA CRIMINAL  
 RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:  
 (11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

contundente, não demonstrou a intenção de ofender a honra do querelante e da mesma forma, qualquer violação aos preceitos constitucionais.

Oportuno, destacar os seguintes julgados: **“ Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo”** (STF; Pet.3486-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.08.2005, informativo STF 398/205).

**“Justa ou injusta, bem ou mal intencionada, sincera ou maldosa, não importa. Todo homem público está sujeito a críticas. O político ou administrador está sujeito ao julgamento, justo ou injusto, de seus concidadãos”** (TACRIM-SP – AC- Rel. Sidnei Beneti –



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

**JUTACRIM 85/399).**

Outrossim, revela-se a tensão dialética permanente entre a liberdade de imprensa e o direito à honra, valores constitucionalmente protegidos. De maneira que, a solução da demanda depende da eleição do interesse preponderante, no caso concreto, bem como da constatação acerca de eventual abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Notadamente, depreende-se, que a conduta do querelado jornalista Robson Bonin da Silva não teve por intenção ofender a honra do Diretório Nacional do Partido do Trabalhadores, mas sim informar e formular crítica de interesse público fundamentada na investigação realizada pela Polícia Federal visando esclarecer aos leitores da revista as circunstâncias da apuração.

Com isso, é necessária uma análise detalhada do magistrado, quer na ação penal pública, quer na ação penal privada, de um mínimo de elementos probatórios, que efetivamente justifique o ingresso da demanda criminal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

E, atenta aos ensinamentos de José Frederico Marques que afirma: **“Não é porque o juiz deve aplicar a lei penal, que se vai também à incumbência de transformar-se em investigador de polícia para ir descobrir a pista de crimes cuja persecução não foi regularmente provocada. O juiz aplica a lei penal – julgando e, nunca perseguindo ou processando. Se temos um Ministério Público cercado de garantias, é para que o crime não fique impune. Ao juiz só é dado, depois de instaurado regularmente o procedimento penal, julgar o caso que lhe é apresentado pelos órgãos incumbidos da acusação criminal (Estudos de Direito Processual Penal – página 200 – 1ª edição – 1960).**

Destarte, nem sempre a manifestação livre e direta do pensamento através de ideias e valores na formação da opinião pública pode espelhar um conflito ao direito à honra, todavia, cada caso deve ser analisado cautelosamente e sopesado em todas as circunstâncias e elementos, a fim de que, a prestação jurisdicional seja considerada justa, num Estado Democrático de Direitos e, em um momento de desenvolvimento das instituições democráticas.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JERICO S/N, SALA 202, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3813-5932, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS1CR@TJSP.JUS.BR

**Isto posto, julgo improcedente a presente ação penal privada** proposta pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores **e absolvo sumariamente o querelado Robson Bonin da Silva**, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

**Aparecida Angélica Correia**

**Juíza de Direito**